



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.966 - SC (2018/0106875-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VITOR ALVES STAROSKY (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas no Conjunto Residencial Parque da Lagoa, situado em Blumenau-SC, com envolvimento de adolescentes e emprego de arma de fogo, tendo sido apreendidos nos depósitos mantidos pela organização: 7 porções e 22 buchas de cocaína, com massa bruta de 735,7g; 18 porções e 12 buchas de crack, com massa bruta de 283,7g; 8 porções e 1 tablete de maconha, com massa bruta de 258,4g; 1 tablete de maconha, com massa bruta de 863,6g; 1 revólver da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida e 6 munições calibre .38; 1 pistola calibre .45 marca Imbel, com numeração suprimida; 5 munições calibre .45 intactas; 1 carregador de pistola .45; 1 revólver calibre .38 com numeração suprimida; 6 munições calibre .38; 44 munições calibre .22; 1 pistola marca Smith e Wesson, com numeração ASS0795, calibre 9mm; 2 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre de neoprene; 10 munições calibre .380; 16 munições calibre 9mm; 9 balanças de precisão; 2 aparelhos de telefone celular e 2 rádio-comunicadores da marca Intelbrás; cadernos com anotações da contabilidade do tráfico e petrechos utilizados em tal prática; e dinheiro no montante de R\$ 2.266,5. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.966 - SC (2018/0106875-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VITOR ALVES STAROSKY (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOÃO VÍTOR ALVES STAROSKY** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente teve decretada a sua prisão em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, I, e 35, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como nos arts. 12 e 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Posteriormente, foi oferecida denúncia pelos delitos acima referenciados.

A impetrante sustenta que a segregação preventiva não está fundamentada de forma concreta e motivada, conforme determinam os arts. 312 do Código de Processo Penal e 489, I e III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a revogação da custódia cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.966 - SC (2018/0106875-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VITOR ALVES STAROSKY (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas no Conjunto Residencial Parque da Lagoa, situado em Blumenau-SC, com envolvimento de adolescentes e emprego de arma de fogo, tendo sido apreendidos nos depósitos mantidos pela organização: 7 porções e 22 buchas de cocaína, com massa bruta de 735,7g; 18 porções e 12 buchas de crack, com massa bruta de 283,7g; 8 porções e 1 tablete de maconha, com massa bruta de 258,4g; 1 tablete de maconha, com massa bruta de 863,6g; 1 revólver da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida e 6 munições calibre .38; 1 pistola calibre .45 marca Imbel, com numeração suprimida; 5 munições calibre .45 intactas; 1 carregador de pistola .45; 1 revólver calibre .38 com numeração suprimida; 6 munições calibre .38; 44 munições calibre .22; 1 pistola marca Smith e Wesson, com numeração ASS0795, calibre 9mm; 2 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre de neoprene; 10 munições calibre .380; 16 munições calibre 9mm; 9 balanças de precisão; 2 aparelhos de telefone celular e 2 rádio-comunicadores da marca Intelbrás; cadernos com anotações da contabilidade do tráfico e petrechos utilizados em tal prática; e dinheiro no montante de R\$ 2.266,5. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Fincadas essas premissas, passo à análise das razões do *writ*.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O Ministério Público representou pela prisão preventiva de Alexsandro Dias; Maico Hercilio de Souza e **João Vítor Alves Starosky** para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em relação aos réus Maico e João Vítor, já que estão foragidos (...)

É o relatório. Decido.

A prisão cautelar tem por objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal. É uma medida de caráter excepcional e não serve como cumprimento antecipado de pena.

O art. 313 do CPP traz as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva. No caso em tela, as penas dos crimes, em tese, cometidos pelos indiciados suplantam o patamar de 4 anos, permitindo-se, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Constatada a sua admissibilidade, devem estar presentes, ainda, a existência do *fumus commissi delicti*, ou seja, da verossimilhança no direito de punir, caracterizada pela prova da materialidade e indícios de sua autoria (art. 312 do CPP), e ter como fundamento o *periculum libertatis* consiste no perigo concreto que a permanência dos suspeitos em liberdade acarretam para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou para conveniência da instrução criminal.

Do estudo dos autos, tais requisitos autorizadores do deferimento da prisão preventiva estão presentes.

A materialidade do delito e indícios de sua autoria se observam da apreciação conjunta do caderno indiciário de fls. 1/275, em que constam imagens, boletins de ocorrências, autos de apreensão e laudos periciais de substâncias entorpecentes.

A segregação dos indicados, por sua vez, se faz necessária para garantia da ordem pública, pois o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a hediondo, demonstrando portanto, a nocividade da conduta à paz social, pois cedo é, que o citado delito está relacionado de maneira direta a outros crimes, o que por sua vez, é claramente demonstrado no caso concreto, haja vista a utilização também, de armas de fogo para a realização da atividade criminosa.

Muito embora não sirvam fundamentos genéricos, tais como, crime hediondo, ou dano social, colhe-se dos autos que a narcotraficância era cometida dentro de um condomínio residencial pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, local este, que é habitado por famílias e inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crianças, sendo que a mercancia acontecia sem qualquer reserva e em plena luz do dia, constatando as imagens colhidas na investigação, o envolvimento de adolescentes (fl. 6) e o comércio na presença de infantes (fl. 14 e 41), além da 'biqueira' ser na frente de uma escola, conforme colhe-se dos relatórios policiais (fl. 47).

A prisão cautelar justifica-se, ainda, para para assegurar a aplicação da lei penal em relação aos representados Maico e **João Vítor**, uma vez que estes encontram-se em local incerto e não sabido, situação que acarreta severas dificuldades em encontra-los para processamento da demanda penal e, em caso de condenação, da aplicação da lei penal.

Por fim, entendo não ser cabível qualquer das medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP, conforme fundamentação acima descrita." (e-STJ, fls. 317-319 - grifou-se).

O respectivo mandado de prisão foi cumprido em 8/3/2018 (e-STJ, fl. 596).
Por sua vez, extrai-se da denúncia:

Os denunciados ALEXSANDRO, LUCAS, CARLOS, JEAN CARLOS, FABRICIO, BRUNO, GUILHERME, ISRAEL, ALEXANDRE, TIAGO, JONAS, MAICO, JOÃO FELIPE e **JOÃO VÍTOR**, desde data até o presente momento não esclarecida nestes autos, mas a ser eventualmente apurada na instrução processual, mas se sabendo que pelo menos entre os dias 5 de julho de 2017 e 13 de dezembro de 2017, no Condomínio Residencial Parque da Lagoa, situado na Rua Botuverá, n. 460, Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau/SC, associaram-se, de forma permanente e estável, para o fim de praticar, e tendo praticado, o comércio ilícito de drogas, preparando, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, guardando, transportando, trazendo consigo, entregando a consumo, cultivando e fornecendo drogas, em especial maconha, cocaína e crack.

A fim de fomentar tais práticas criminosas, os denunciados envolveram os adolescentes David Correia da Silva (com 17 anos de idade na época dos fatos – nascido em 14/5/2000), Alessandro Correia dos Santos (com 14 anos de idade na época dos fatos – nascido em 16/10/2002), Matheus Henrique Albano do Nascimento (com 17 anos de idade na época dos fatos – nascido em 29/7/2000) e Natanael Kraemer (com 16 anos de idade na época dos fatos – nascido em 17/5/2001, conforme fl. 6 dos Autos n. 0012770-65.2017.8.24.0008), estabelecendo com eles o mesmo vínculo associativo que mantinham entre si.

Ao que consta, os denunciados e outros traficantes ainda não identificados ocuparam várias unidades habitacionais e também o espaço comum de Condomínio Residencial Parque da Lagoa, tornando tal condomínio um ponto de venda de drogas a 'céu aberto', atuando numa espécie de 'rodízio'. Dessa forma, em regime de colaboração, guardavam armas e drogas em tais unidades e também em lugares de acesso comum do condomínio e se revezavam nas transações com os usuários, ora agindo diretamente, ora envolvendo os adolescentes.

Outrossim, para garantir a execução e o êxito em tais atividades delituosas, o bando ainda agia mediante emprego de armas de fogo, visando a intimidação difusa e coletiva da comunidade local, por vezes, inclusive, expulsando moradores de seus apartamentos, assim os inibindo, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de violência e de grave ameaça com uso de tais armas de fogo, de acionar os órgãos de segurança pública.

Assim, no dia 13 de dezembro de 2017, quarta-feira, por volta das 6h, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos Autos n. 0012196-42.2017.8.24.0008, policiais civis se dirigiram até a residência do denunciado ALEXSANDRO, situada na Rua Fritz Bruch, n. 651, Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau/SC, oportunidade em que localizaram e apreenderam: **1 revólver da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida e 6 munições calibre .38; além de R\$ 1.078,00 em espécie e de 2 aparelhos de telefone celulares, armas e munições** que o denunciado ALEXSANDRO e os demais denunciados possuíam e mantinham sob sua guarda, **em benefício da associação para o tráfico de drogas por eles estabelecida**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11 dos Autos n. 0012436-31.2017.8.24.0008).

Na mesma data e no mesmo horário, outros policiais se dirigiram até à Rua Botuverá, nº 460, Bloco A, apto 316, Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau/SC, endereço apontado como local de depósito de drogas pelos denunciados, e mantido pelo denunciado ALEXSANDRO, oportunidade em que localizaram e apreenderam: **8 porções de maconha, sendo 5 acondicionadas individualmente em embalagem de plástico e 3 sem embalagem, com massa bruta de 258,4g; 7 porções de cocaína, com massa bruta de 685,5g; 18 porções de crack, com massa bruta de 177,9g; 1 pistola calibre .45 marca Imbel, com numeração suprimida; 5 munições calibre .45 intactas; 1 carregador de pistola .45; 1 revólver calibre .38 com numeração suprimida; 6 munições calibre .38; 2 rádio-comunicadores marca Intelbrás; 3 balanças de precisão; 1 caixa de ferramenta cor azul; 1 pasta verde contendo 15 folhas de papel e 1 caderno contendo contabilidade do tráfico, drogas aquelas que se destinavam ao comércio ilícito, petrechos utilizados em tal prática e armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, que os denunciados ALEXSANDRO, LUCAS, CARLOS, JEAN CARLOS, FABRICIO, BRUNO, GUILHERME, ISRAEL, ALEXANDRE, TIAGO, JONAS, MAICO, JOÃO FELIPE e JOÃO VÍTOR guardavam, tinham em depósito e possuíam, em benefício da associação para o tráfico de drogas por eles estabelecida**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, espelho de documentos de fls. 19/38 e Laudo Pericial de Identificação de Substância Entorpecente nº 9204.17.02720 de fls. 91/93 dos autos n. 0012436-31.2017.8.24.0008).

Ainda durante as diligências, no apartamento mantido pelo denunciado JONAS, situado na Rua Botuverá, n. 460, Bloco B, apto 328, Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau/SC, policiais civis localizaram e apreenderam: **44 munições calibre .22; 1 pistola marca Smith e Wesson, com numeração ASS0795, calibre 9mm; 2 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre de neoprene; 10 munições calibre .380; 16 munições calibre 9mm; 1 tablete de maconha, com massa bruta de 605,2g; 22 buchas de cocaína acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, com massa bruta de 50,2g; 6 balanças de precisão; 2 lâminas de gilete; 12 buchas de crack, sendo 8 pedras**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionadas individualmente em embalagem de plástico e 4 sem embalagem, com massa bruta de 105,8g; 1 pé de maconha; 10 folhas de papel e 2 cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e R\$ 1.188,50 em espécie; armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, drogas que se destinavam ao comércio ilícito e petrechos utilizados em tal prática que os denunciados ALEXSANDRO, LUCAS, CARLOS, JEAN CARLOS, FABRICIO, BRUNO, GUILHERME, ISRAEL, ALEXANDRE, TIAGO, JONAS, MAICO, JOÃO FELIPE e JOÃO VÍTOR guardavam, tinham em depósito, possuíam e cultivavam, em benefício da associação para o tráfico de drogas por eles estabelecida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl. 134; espelhos dos documentos apreendidos de fls. 135/146 e Laudo Pericial de Identificação de Substância Entorpecente n. 9204.17.02756 de fls. 149/152).

(...)

Assim, os denunciados ALEXSANDRO, LUCAS, CARLOS, JEAN CARLOS, FABRICIO, BRUNO, GUILHERME, ISRAEL, ALEXANDRE, TIAGO, JONAS, MAICO, JOÃO FELIPE e JOÃO VÍTOR, juntamente com os adolescentes acima mencionados, em comunhão de esforços e união de desígnios, passaram a comercializar, ilicitamente, grande quantidade de entorpecentes, tais como maconha, crack e cocaína, no condomínio residencial Parque da Lagoa, situado na Rua Botuverá, nº 460, Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau/SC, drogas que a todos pertencia, cujo lucro era revertido em favor da associação criminosa por eles estabelecida (...)" (e-STJ, fls. 306-308).

Tem-se, portanto, que o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas no Conjunto Residencial Parque da Lagoa, situado em Blumenau-SC, com envolvimento de adolescentes e emprego de arma de fogo, tendo sido apreendidos nos depósitos mantidos pela organização: 7 porções e 22 buchas de cocaína, com massa bruta de 735,7g; 18 porções e 12 buchas de crack, com massa bruta de 283,7g; 8 porções e 1 tablete de maconha, com massa bruta de 258,4g; 1 tablete de maconha, com massa bruta de 863,6g; 1 revólver da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida e 6 munições calibre .38; 1 pistola calibre .45 marca Imbel, com numeração suprimida; 5 munições calibre .45 intactas; 1 carregador de pistola .45; 1 revólver calibre .38 com numeração suprimida; 6 munições calibre .38; 44 munições calibre .22; 1 pistola marca Smith e Wesson, com numeração ASS0795, calibre 9mm; 2 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre de neoprene; 10 munições calibre .380; 16 munições calibre 9mm; 9 balanças de precisão; 2 aparelhos de telefone celular e 2 rádio-comunicadores da marca Intelbrás; cadernos com anotações da contabilidade do tráfico e petrechos utilizados em tal prática; e dinheiro no montante de R\$ 2.266,5. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, estabelecem os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ENCONTRADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.
2. A quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, assim como a natureza mais nociva das duas últimas drogas citadas, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - precedido por denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que o recorrente, junto com 5 corréus e um adolescente, foram surpreendidos mantendo em depósito e fracionando o referido material tóxico -, indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Recurso ordinário improvido." (RHC 97.490/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na diversidade de entorpecente, cocaína, maconha e crack, sendo inclusive elevada a quantidade de cocaína, tratando-se de 8 gramas de maconha, 110 gramas de cocaína e 2,50 gramas de crack, conforme Laudo de Exame de fl. 127, e o fato de que em tese o entorpecente seria levado para outro Estado, não se há falar em ilegalidade da prisão preventiva.
2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 92.006/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: [...] HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; [...] RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Semelhante posicionamento tem sido adotado por esta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. DENÚNCIA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO OFERTADA EM JUÍZO DIVERSO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. MESMOS FATOS RELATIVOS AO TRÁFICO DE DROGAS JULGADOS ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO A DOIS COMPARSAS. JULGAMENTO PELO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Tratando-se dos mesmos fatos, ou seja, do delito de tráfico de drogas em razão do qual foram presos em flagrante e condenados dois comparsas, é competente para apreciar a segunda denúncia, oferecida após se apurar que a substância entorpecente apreendida na prisão em flagrante era armazenada pelo paciente, o d. Juízo que julgou o feito anterior.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto a medida só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o *writ* se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

IV - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do *modus operandi* da prática criminosa, tendo em vista a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (4.919,90g de maconha prensada), considerando também o fato de se tratar de agente portador de maus antecedentes, a evidenciar a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

V - Ademais, há nos autos notícia de que o recorrente é membro de organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, devendo ser observado, portanto, que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 89.851/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/4/2018, DJe 9/5/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0106875-4

HC 448.966 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009570720188240008 40075527520188240000 9570720188240008

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO VITOR ALVES STAROSKY (PRESO)
CORRÉU	: ALEXSANDRO DIAS
CORRÉU	: LUCAS FELLES DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES
CORRÉU	: JEAN CARLOS DA ROSA LOPES
CORRÉU	: FABRICIO JOSE BERTOLA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE WOSTEHOFF
CORRÉU	: GUILHERME ROBERTO LAGUNA
CORRÉU	: ISRAEL PONCIANO
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA ZEFERINO
CORRÉU	: TIAGO RODRIGUES CORREA
CORRÉU	: JONAS CORREA DA SILVA
CORRÉU	: MAICO HERCILIO DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO FELIPE GEBIEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.